

# Aportes hermenêuticos sobre direito dos tratados<sup>1</sup>

Rafael Köche

## RESUMO

A interpretação dos tratados internacionais pelos tribunais brasileiros sempre foi censurável. Inúmeros “conflitos interpretativos” são talhados na busca de definição de uma hierarquia normativa entre os tratados internacionais e a legislação pátria. O debate sobre o *status normativo* dos tratados internacionais de direitos humanos e as polêmicas provenientes da Emenda Constitucional n. 45/2004 são exemplos disso; mais ainda com a promulgação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados pelo Brasil em 2009. Cada vez mais se percebe a necessidade de se desenvolver uma Teoria das Fontes, uma Teoria da Norma e uma Teoria da Decisão. Não se concebe uma democracia com voluntarismos e arbitrariedades, principalmente no interior do Poder que, no Brasil, é constitucionalmente responsável por guardar a Constituição. Mecanismos “inovadores” que poderiam auxiliar na resolução desses “conflitos” não são aplicados, como as *Opiniões Consultivas*. Desse modo, uma questão permanece sem resposta: até quando deixaremos de cumprir o Direito Internacional?

**Palavras-chave:** Direito dos Tratados. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Direito Internacional Público. Hermenêutica Jurídica.

## Hermeneutical contributions on law of treaties

## ABSTRACT

The interpretation of international treaties by the Brazilian courts has always been objectionable. Several “interpretative conflicts” are carved in the search for a definition of normative hierarchy between international treaties and the domestic legislation. The debate over the *normative status* of international treaties on human rights and the controversies arising from the 45<sup>th</sup> Constitutional Amendment are examples. Moreover with the enactment of the Vienna Convention on the Law of Treaties by Brazil in 2009. Increasingly realize the need to develop a Theory of Sources, a Theory of Norm and a Theory of Decision. Can not conceive a democracy with voluntarism and arbitrariness, especially within the power that, in Brazil, is constitutionally responsible for safeguarding the Constitution. “Innovative” mechanisms that could assist in addressing these “conflicts” are not applied, as the *Advisory Opinions*. Thus, one question remains unanswered: when we will apply the International Law?

**Keywords:** Law of Treaties. Vienna Convention on the Law of Treaties. International Law. Interpretation. Hermeneutics.

---

Rafael Köche é Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Bolsista de Mestrado do CNPq. Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica (CNPq). Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Transnacionalização do Direito” (UNISINOS). Advogado.

<sup>1</sup> Artigo premiado no Concurso de Artigos atinentes à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2º lugar).

Direito e Democracia	Canoas	v.13	n.1	p.68-84	jan./jun. 2012
----------------------	--------	------	-----	---------	----------------

# 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O MOVIMENTO DE EXPANSÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O século XX notabilizou-se pelos avanços científicos e tecnológicos, pela expansão do comércio internacional e pela globalização.<sup>2</sup> A intensificação das relações sociais em escala mundial conecta localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo em muitas milhas de distância e vice-versa (GIDDENS, 1990, p.61-9). É no início daquele século também que se verifica a chamada viragem linguística (*linguistic turn*), a chamada *invasão da filosofia pela linguagem*, numa ruptura paradigmática, que trará consequências irreversíveis para a Filosofia e o Direito.<sup>3</sup> É principalmente nesse período que verificamos também o movimento de *expansão do Direito Internacional (International Law)*.<sup>4</sup>

Entre inúmeros outros fatores, esse fenômeno de expansão é caracterizado pela “expansão de normas obrigatórias e de *soft norms*, a descentralização de fontes, a expansão dos mecanismos de controle do direito e a multiplicação de tribunais” (VARELLA, 2011), decorrente do quase desaparecimento da noção de fronteira e da ressignificação do conceito (ou da *crise conceitual*) de soberania, que passa a não mais simplesmente representar o poder absoluto que o Estado tinha sobre seus “súditos”, mas um poder/dever de proteger seus cidadãos (ICISS, 2001; ANNAN, 2011). Além disso, é consequência proeminente daquilo que representou a Segunda Guerra Mundial.

Nunca se tinha visto tamanho potencial destrutivo por parte do ser humano ainda mais no auge do desenvolvimento científico e tecnológico. Tal afirmação pode ser entendida em dois sentidos: nunca tínhamos chegado tão perto de pôr fim à humanidade, por meio do desenvolvimento e emprego de armas nucleares; assim como podemos

---

<sup>2</sup> “Hoje vivemos num mundo em que o fracasso da colheita de látex na Malásia afeta profundamente os trabalhadores em Birmingham ou em Detroit, enquanto uma negociação na bolsa de valores de Nova York e pode arruinar os produtores de cacau da África Ocidental, que pouco sabem da existência de Londres, e com certeza não conhecem nada sobre ações ou sobre valores” (CROSSMAN, 1980, p.18-9). Quando nos referimos a *globalização*, estamos nos referindo a um fenômeno mais abrangente que um mero “conjunto de estratégias para realizar a hegemonia de conglomerados industriais, corporações financeiras, *majors* do cinema, da televisão, da música e da informática, para apropriar-se dos recursos naturais e culturais, do trabalho, do ócio e do dinheiro dos países pobres” (CANCLINI, 2003, p.29). Dentre as variadas terminologias existentes para descrever esse processo, talvez “globalização” não sintetize a *pluridimensionalidade fenomênica* a que estamos nos referindo, contexto sobre o qual estamos partindo. Reconhecemos que talvez o termo “mundialização” exprima com mais propriedade o sentido desse processo, em razão da alta carga semântica que a “globalização” acabou assumindo. Para fins deste texto, ressaltamos, no entanto, que o leitor deve ler esses termos como sinônimos desse processo, permeado por *dinâmicas plurais, de intensificação e multiplicação das relações*, que extrapola as fronteiras nacionais, transformando as referências modernas centradas nas nacionalidades. Trata-se, assim, de um *processo, pluridimensional, contraditório, paradoxal e ambíguo*, na linha que trabalha autores como: Giddens (1990), Touraine (2007), Beck (1999), Held (2001), sem (2003), para ficarmos apenas nestes.

<sup>3</sup> A (des)construção deste texto foi realizada a partir de aportes da *hermenêutica filosófica* e da *filosofia hermenêutica* desenvolvida a partir de tal viragem. Não serão aprofundados tais fundamentos. Para tanto, ver: Wittgenstein (2001 e 2005), Heidegger (2006), Oliveira (1996 e 1993).

<sup>4</sup> Quando nos referirmos a *tratados*, estaremos nos referindo aos pactos regidos pelo Direito Internacional Público e, por isso, *International Law*. Essa “limitação conceitual” é necessária, pois alguns internacionalistas da Academia de Paris, como McNair, O’Connell, Serge Sur Nguyen Quoc Dinh Paul Reuter e Charles Rousseau, ampliam o conceito de *tratado* para *todo acordo entre sujeitos de direito internacional público*. Isso incluiria determinados acordos que são regulados pelo direito interno de cada Estado envolvido ou mesmo por princípios e regras de direito internacional privado. Para tanto, ver: Reuter (1995) e Henkin (et al. 1993). Tal distinção é mencionada também por Celso de Albuquerque Mello (2004).

presenciar até onde a crueldade humana poderia chegar, com a criação dos campos de concentração.<sup>5</sup> Como explica Heiner Bielefeldt, justamente o horror dos crimes do nacional-socialismo “cometidos em um moderno Estado europeu levaram, ao término da Segunda Guerra Mundial, à segunda ruptura histórica decisiva dos direitos humanos, qual seja, sua incorporação ao direito internacional” (BIELEFELDT, 2000, p.41). *O Direito precisava dar uma resposta à Auschwitz*, tanto que, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esse momento histórico é retratado: *considerando que o desprezo e o desrespeito pelos Direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade* e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres para se expressar e crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamada como a mais alta inspiração da Humanidade.

Ressalte-se, contudo, que os campos de concentração não foram característica apenas do governo nazista. A União Soviética os possuía muitos anos antes de a Alemanha implantar o seu primeiro campo de concentração. Morreram muito mais ucranianos que judeus na Segunda Guerra Mundial (DAVIES, 2009. p.18-9).<sup>6</sup> Obviamente, isso não cria qualquer alibi para os líderes nazistas. Simplesmente afirmamos que a Segunda Guerra Mundial é precariamente estudada, e as poucas obras a que temos acesso são desenvolvidas por meio de “fragmentação da memória” para o uso da história do período da guerra com propósitos políticos e para a dominação dessa história por interesses nacionais e específicos.

Esse período foi, pois, decisivo para o Direito Internacional, que havia mostrado ser incapaz de garantir e manter a paz. A criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a eclosão de institutos e órgãos de controle (jurisdicional ou não) para limitar o poder político dos agentes estatais são marcas dessa ruptura histórica.<sup>7</sup> A expansão do Direito Internacional acarretou também a “necessidade” (*sic*) da sistematização da prática do direito internacional caracterizada na edição dos primeiros repertórios da prática dos organismos internacionais e na multiplicação dos digestos de direito internacional (McNAIR, 1962).

<sup>5</sup> Importante análise feita por Hannah Arendt (1963) sobre a chamada *banalidade do mal*.

<sup>6</sup> “O ensino da história é tão compartimentado quanto as publicações históricas” e o retrato apresentado é sempre o da *perspectiva congelada da história dos vencedores*. Nessa linha, vale referir Norman Davies, em *Europa na Guerra*, obra crítica que não revela “espetacularmente fatos novos”, mas reorganiza e reintegra fatos bem estabelecidos que, até agora, “vinham sendo rigidamente segregados”. Como o próprio autor refere, a guerra na Europa foi “dominada por dois monstros diabólicos, e não apenas um”. Descartando a narrativa dualista bem conhecida dos ocidentais que opõe o Bem e o Mal, notamos que “esses monstros uniram forças para destruir a ordem internacional existente, antes de embarcar em uma guerra violenta”. *Os libertadores de Auschwitz eram servos de um regime que mantinha campos de concentração ainda maiores do que aqueles que libertaram*. (DAVIES, 2009, *passim*).

<sup>7</sup> “Os acontecimento de 11 de setembro de 2001 (...) iniciam um novo ciclo histórico. Saímos de uma ordem internacional bem ou mal gerenciada para um sistema fluido, imprevisível, descontrolado, ameaçador e, para seguir a palavra da moda, globalizado. (...) Uma das maiores ironias acontecendo sob os nossos olhos, sob as nossas barbas: a guerra declarada pela maior potência bélica de toda a História, os EUA, contra um fantasma. (...) A economia é responsável pelas armas ideológicas da morte.” (DINIZ, 2005, p.51-52).

A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em 1949, iniciou os estudos sobre a expansão e regulamentação dos tratados internacionais;<sup>8</sup> Comissão desenvolvida justamente para codificar o Direito Internacional. Ilustram o labor para a codificação do direito internacional em áreas como as relações diplomáticas e consulares, a responsabilidade internacional dos Estados, o código de crimes contra a paz e a humanidade, e, claro, o Direito dos Tratados. “Era inquestionável que, há algum tempo, desfrutavam as Nações Unidas de reconhecida capacidade para participar diretamente no processo de codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional” (CANÇADO TRINDADE, 1997, p.xiii).

Como muitos acordos eram extremamente difíceis naquele período (e ainda o são hoje), a Organização das Nações Unidas passou a desenvolver modos de, num primeiro momento, estabelecer parâmetros mínimos, nem que apenas sob o caráter formal, elaborando a Convenção de Viena para Relações Diplomáticas, em 1961, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, em 1963, e a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, aprovada em 23 de maio de 1969, ao final de uma conferência diplomática internacional, que o Brasil veio a promulgar apenas em 2009.<sup>9</sup>

As disposições da Convenção, aprovadas por maiorias representativas superiores a dois terços, deram certeza a normas preexistentes, em certos casos, facilitaram a cristalização de determinadas regras, em outros, e, no tocante às demais situações, configurando uma *opinio juris* coletiva e orientando no sentido de que a prática posterior se desenvolva de acordo com ela, aceleraram a formação de novos preceitos. (CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2007, p.63)<sup>10</sup>

Assim sendo, de modo dialético-dialógico, verificaremos os reflexos que os tratados internacionais conferem no direito brasileiro, analisando as polêmicas mais recentes, especialmente no que tange a interpretação dos tratados frente à legislação doméstica

---

<sup>8</sup> A primeira regulamentação dos tratados internacional a versar sobre o modo de sua celebração foi a Convenção Pan-Americana sobre Direito dos Tratados (1928), conhecida como Convenção de Havana, realizada por ocasião da VI Conferência Internacional Americana, em vigor até hoje. Ela foi incorporada ao ordenamento legislativo brasileiro mediante o Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929. A Convenção de Viena só entrou em vigor internacionalmente em 27 de janeiro de 1980, quando o trigésimo quinto país depositou o instrumento de ratificação. Ver: Henkin (1993), em especial, o capítulo 6, *The Law of Treaties*, seção 1-A, *The Viena Convention on the Law of Treaties* (p.416 e segs).

<sup>9</sup> Nesse mesmo sentido, foi elaborada a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais, concluída em 1986. Ela ainda não entrou em vigor por não ter atingido o quorum mínimo de 35 ratificações de Estados. “A origem histórica da codificação do Direito dos Tratados envolvendo organizações internacionais se confunde com o próprio aparecimento das organizações no cenário internacional, quando se percebeu que a capacidade internacional dessas entidades as levava inexoravelmente à condição de titulares do poder de celebrar tratados (*treaty-making power*)” (MAZZUOLI, 2010, p.290). Para aprofundar o assunto, inclusive para a compreensão deste artigo, fundamental a leitura das obras: Cachapuz de Medeiros, 1995, Cançado Trindade, 2003a, e, 2003b, pp.171-200.

<sup>10</sup> Diferentemente de outras convenções, que regulam o comportamento dos Estados em setores específicos das relações internacionais, a Convenção de Viena de 1969 se destina a reger todos os demais tratados (CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2007, p.63).

pelos tribunais, principalmente porque, com a promulgação da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, o Estado poderá ser responsabilizado com maior rigor por violação do Direito Internacional, sobretudo porque o Brasil, tradicionalmente, resiste em aplicar as normas a que se submete, sob um pretenso “conflito interpretativo”.

## **2 CONFLITO DE NORMAS? INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL**

### **2.1 (Re)afirmação da hermenêutica filosófica**

Os ironicamente chamados “conflitos interpretativos” expostos neste artigo mostram claramente a dificuldade de se alterar a cultura historicamente forjada sob os auspícios da modernidade, que reproduz certa metafísica ainda no campo do Direito. Nada diferente do que ocorre na Suprema Corte brasileira. É dizer, não conseguimos suspender os “pré-juízos inautênticos”, na linha de que trata Gadamer (1997). Nossa dogmática jurídica predominante é metafísica, como retrata Streck (2004), denunciando que a *doutrina não doutrina*, uma vez imersa naquilo que Luis Alberto Warat (1979, *passim*) denominou de “senso comum teórico dos juristas”.

Parcela razoável desses “conflitos” parece surgir por parte considerável da doutrina e jurisprudência que ainda sustentam posturas objetivistas, “em que a objetividade do texto sobrepõe-se ao intérprete”; ou, como o conjunto de posições doutrinário-jurisprudenciais assentadas no subjetivismo, segundo o qual o intérprete se sobreporia ao texto (STRECK, 2011, pp.191-2).

E, apesar de o Direito assumir um caráter hermenêutico, em plena “era” do constitucionalismo, da argumentação jurídica e da viragem linguística, a teoria do direito vem sendo dominada por uma *crescente sincretização de cunho aparadigmático*. Consequentemente, expressões como “caso concreto”, “interpretação”, “hermenêutica”, “discurso”, “argumentação” e “concretização” vem sofrendo de *forte anemia significativa* (STRECK, 2011, p.373).

Lembremos que “um discurso sempre é acompanhado e precedido por uma antecipação de sentido, que advém do mundo prático, de um *desde-já-sempre*, e que se funda no encontro hermenêutico” (STRECK, 2011, p.51). As várias tentativas de criar regras para o processo interpretativo,

[...] a partir do predomínio da objetividade ou da subjetividade, ou, até mesmo, de conjugar a subjetividade do intérprete e a objetividade do texto, não resistiram às teses da viragem linguística-ontológica, superadoras do esquema sujeito-objeto, compreendidas a partir do caráter ontológico prévio do conceito de sujeito e da objetificação provocada pelo círculo hermenêutico e pela diferença ontológica. (STRECK, 2011, pp.216-7)

Nesse sentido, passamos a analisar as implicações da promulgação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, tendo em vista o modo como a nossa Suprema Corte aplica (ou deixa de aplicar) o Direito Internacional em solo brasileiro.

## **2.2 Implicações da promulgação da Convenção de Viena**

O Presidente da República, mediante a mensagem 116 publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 1992, enviou ao Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena de 1969 para apreciação. O projeto de Decreto Legislativo 214-C/92 referente a essa Convenção foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, sendo que, desde 28 de outubro de 1995, o projeto está pronto para a Ordem do Dia. O texto da Convenção tramitou pela Câmara dos Deputados mais de treze anos sem apreciação, até ser aprovado pelo Decreto Legislativo 496, de 17 de julho de 2009, tendo o respectivo instrumento de ratificação sido depositado perante o secretário-geral das Nações Unidas, em 25 de setembro do mesmo ano. Por meio do Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, o Presidente da República então promulgou a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.<sup>11</sup>

Esse fato lança uma situação inusitada que contradiz entendimento jurisprudencial dominante, visto que, segundo o artigo 27, “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Nessa linha, como fica o entendimento de que uma lei posterior revoga entendimento contrário disposto em tratado internacional que o Brasil seja parte? Ou, também, como fazer o controle sobre compatibilidade vertical de lei contrária a tratado internacional de direitos humanos com patamar constitucional?<sup>12</sup>

## **2.3 A resistência dos tribunais em aplicar o Direito Internacional no Brasil**

O processo legislativo no plano internacional tem uma característica peculiar: é desenvolvida pelo Poder Executivo dos Estados. Pelo menos, num primeiro momento.

---

<sup>11</sup> Como se percebe, mais de quarenta anos se passou até a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados ser aprovada pelo Congresso brasileiro, com reservas aos artigos 25 e 66, que dispõem, respectivamente: “Artigo 25: 1. Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se: a) o próprio tratado assim dispuser; ou b) os Estados negociadores assim acordarem por outra forma. 2. A não ser que o tratado disponha ou os Estados negociadores acordem de outra forma, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado, em relação a um Estado, termina se esse Estado notificar aos outros Estados, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte no tratado” e “Artigo 66: Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado: a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem; b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas”.

<sup>12</sup> Talvez, nesse caso, a subsidiariedade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) poderia responder ao problema.

Embora classicamente a doutrina defenda que a assinatura não vincula o Estado de modo que se possa aventar a obrigatoriedade de ratificação<sup>13</sup>, com fulcro no chamado *princípio da discricionariedade da ratificação*, ainda assim verificamos a proeminência do Executivo no cenário internacional.

Na complexidade das relações políticas mundiais, dificilmente conseguir-se-ia desenvolver acordos que não por meio dos chefes de Estado. Questionar em que medida a assinatura vincula ou não o Estado é extremamente relevante. E se o Estado não pode ser “responsabilizado” pela opção de um governo, em que medida o governo, então, ficaria submetido àquela assinatura?

A questão que se coloca é que, no cenário internacional, o poder de convencionar acordos entre Estados (*treaty-making power*) está nas mãos do Executivo; e, no âmbito do direito constitucional, o poder legiferante é função precípua do Poder Legislativo. Isso leva a diferentes conflitos na produção e aplicação do direito, um verdadeiro tensionamento entre os Poderes<sup>14</sup>, o que inclui a interpretação dos tratados frente à legislação pátria e vice-versa.

Atualmente, desenvolvem-se na doutrina jurídica ocidental conceitos como *constitucionalismo dirigente* e *compromissório*, evidenciando o papel da Constituição e a necessidade de cumpri-la e o fortalecimento da jurisdição constitucional. Inúmeras teorias são talhadas nesse sentido<sup>15</sup>, que tentam fortemente combater arbitrariedades e decisionismos, a partir de limites interpretativos/aplicativos e de um escorço hermenêutico, parametrizados pela *hierarquia normativa* existente entre as regras em relação à Constituição.

Entretanto, diferente do que ocorre no direito interno, não se pode afirmar que exista *hierarquia normativa* em direito internacional. Talvez possa ser feita distinção entre tratados ordinários e que versem sobre direitos humanos, que será feita mais adiante. Mas a multiplicidade de fontes de produção de tratados, os diferentes órgãos de jurisdição internacional, o papel das organizações internacionais, entre outros fatores, impedem que se faça a rasa analogia da hierarquia normativa consoante no direito constitucional para o plano internacional.

---

<sup>13</sup> José Francisco Rezek, por exemplo, afirma ser uma obviedade que a assinatura de um tratado (de “procedimento longo”) não pretende vincular o Estado, tampouco o governo (1984 p.269). Deixamos claro, todavia, que reconhecemos a possibilidade de a assinatura vincular o Estado, com fulcro no artigo 12 da Convenção de Viena de 1969: “Artigo 12: 1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado: a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito; b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação”.

<sup>14</sup> Tal tensionamento é resultante também do movimento que convencionalmente passou-se a chamar de constitucionalismo (contemporâneo), pois, “de um lado, textos constitucionais forjados na tradição do segundo pós-guerra estipulando e apontando a necessidade de realização dos direitos fundamentais-sociais; [por outro,] a difícil convivência entre os Poderes do Estado, eleito (Executivo e Legislativo) por maiorias nem sempre concordantes com os ditames constitucionais.” (STRECK, 2011, p.23).

<sup>15</sup> A tese da *Constituição Dirigente* (*dirigierende Verfassung*), inicialmente elaborada por Lerche (1999, p.60 e segs.), foi adaptada à doutrina portuguesa por Canotilho (1994).

Tamanha dificuldade é resolver essa questão que o Poder Judiciário francês, por exemplo, mantém certa distância, tanto quanto possível, de delimitações interpretativas voltadas para tratados internacionais. Tende a examiná-los somente no âmbito de um litígio entre particulares (REZEK, 1984, p.451). Claro, isso ocorria acentuadamente até a Reforma Constitucional de 2008, que ampliou os poderes do Conselho Constitucional francês, inaugurando uma espécie de jurisdição constitucional de controle de leis *a posteriori*. Podemos considerar isso uma ruptura em se tratando de um país como a França, em que o Judiciário tradicionalmente tinha papel secundário frente ao Executivo e Legislativo, que simboliza(va)m a suprema vontade do povo. Sem contar que, na França, assim como na Grécia<sup>16</sup> e no Peru,<sup>17</sup> os tratados são prioritários frente a conflitos com a legislação pátria.<sup>18</sup>

Nos Estados Unidos, também verificamos uma espécie de *supremacia dos tratados internacionais*, mas, diferente do que ocorre na França, aplica-se o sistema de *paridade entre tratados e lei nacional*. Em outras palavras, os tratados ombreiam com as leis federais votadas no Congresso e sancionadas pelo Presidente. Ou seja, a denominada *supremacia* significa que o tratado prevalece sobre a legislação dos estados federados, tal como a lei federal ordinária; não que seja superior a esta (REZEK, 1984, p.465).

De outra banda, no Brasil, segundo a doutrina majoritária, caudatária da jurisprudência, os tratados internacionais têm, em virtude dos atos de execução e transformação, apenas força de lei federal (RE 71.154; RE 80.004) (VELLOSO, 2004, pp.35-45). Essa questão foi posta em causa a propósito da prisão civil do depositário infiel, situação prevista na Constituição (em seu art. 5º, LXVII), mas vedada pelo art. 7º, §7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica),<sup>19</sup> um tratado internacional de direitos humanos (RE nº 466.343; RE nº 349.703).

Por isso, por tratados internacionais, é preciso distinguir aqueles que versem sobre direitos humanos e os demais, ditos ordinários. Eles possuem tratamento diferenciado no cenário brasileiro.

---

<sup>16</sup> The Constitution of Greece (1975): "Article 28 – 1. The generally recognized rules of international law, as well as international conventions as of the time they are sanctioned by statute and become operative according to their respective conditions, shall be an integral part of domestic Greek law and shall prevail over any contrary provision of the law. The rules of international law and of international conventions shall be applicable to aliens only under the condition of reciprocity". (Constituição da Grécia [1975]: "Art. 28, § 1º: As regras de Direito Internacional geralmente aceitas, bem como os tratados internacionais após sua ratificação [...], têm valor superior a qualquer disposição contrária das leis"). (Tradução livre).

<sup>17</sup> Constitución para la República del Perú: "Art. 101 – Los tratados internacionales celebrados por el Peru con otros Estados, forman parte del derecho nacional. En caso de conflicto entre el tratado y la ley, prevalece el primero". (Constituição do Peru [1979]: "Art. 101 – Os tratados internacionais, celebrados pelo Peru com outros Estados, formam parte do direito nacional. Em caso de conflito entre tratado e lei, prevalece o primeiro"). (Tradução livre).

<sup>18</sup> Constituição da França (1958): "Art. 55 – Os tratados ou acordos devidamente ratificados e aprovados têm, desde a data de sua publicação, autoridade superior à das leis, sob reserva, para cada acordo ou tratado, de sua aplicação pela outra parte".

<sup>19</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969: "Art. 7º, §7: "Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar".



## 2.4 Tratados internacionais de direitos humanos: normas constitucionais ou supralegais?

Na fundamentação do voto do Min. Gilmar Mendes (RE 466.343), é possível perceber a “divergência interpretativa” no que tange ao *status normativo* dos tratados internacionais, que, segundo o magistrado, poderiam ser entendidos basicamente como: constitucionais, supralegais ou como leis ordinárias.<sup>20</sup>

Os tratados internacionais ditos *ordinários* (ou que não versam sobre direitos humanos) mantêm patamar de lei federal, segundo o acórdão. O próprio texto constitucional, ao definir a competência do Superior Tribunal de Justiça, não estabeleceu distinção fundamental entre tratado e lei federal, atribuindo àquela Corte o poder genérico de conhecer, mediante recurso especial, das causas decididas pelos Tribunais federais ou estaduais “quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal”, conforme disposto no artigo 105, III, a.

Todavia, ao tratar do *status normativo* dos tratados internacionais de direitos humanos, a compreensão do fenômeno parece se dar de forma distinta, visto que haveria a possibilidade destes tratados terem status constitucional, quando a aprovação do tratado ocorrer pelo mesmo quórum exigido para a aprovação das emendas constitucionais, ou terem status supralegal, quando aprovado por maioria simples, com base no artigo 47 da Constituição.<sup>21</sup>

A doutrina majoritária defende o status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, por qual se aliam Piovesan (1996, p.83), Cançado Trindade (1998, pp.88-89), Bolzan de Moraes (2005, pp.3-54) e Mazzuoli (2010, pp.779), para ficar apenas nestes. A redação do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal foi elaborada justamente para atender à tendência constitucional contemporânea de reconhecer este *status constitucional* – como já se verifica em parcela considerável das Constituições dos países ocidentais –, a partir de uma “cláusula de abertura”, cuja redação é fruto de uma audiência pública da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, que ocorreu em 29 de abril de 1987, contando com a presença de Cançado Trindade.

Além disso, haveria um *conteúdo materialmente constitucional* dos tratados internacionais de direitos humanos, que, por fim, estabelecem novos direitos fundamentais e, com isso, não poderiam ter simplesmente patamar de lei ordinária. Por isso, cinco dos onze ministros que votaram na RE 466.343 foram a favor do *status constitucional* de todos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é parte; os demais, a favor da posição do Gilmar Mendes: supralegalidade.<sup>22</sup> Assim, assumiríamos o argumento

<sup>20</sup> Gilmar Mendes ainda descreve a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem entendidos como supraconstitucionais, na linha que defende Celso Duvivier de Albuquerque Mello (1999, pp.25-26).

<sup>21</sup> Constituição Federal (1988): “Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”. Tratamentos díspares assim fazem com que, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos tenha *status supralegal* e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, *constitucional*.

<sup>22</sup> A fundamentação do Min. Gilmar Mendes, nesse sentido, ressalta o tratamento idêntico que é dado pelas Constituições da Alemanha (Art. 25), França (Art. 55) e Grécia (Art. 28).

que “*the Constitution is the point of reference of assessing the validity of international treaties (and legal order as a whole), and, because of that, the Constitution must be the supreme norm, and not even international human rights treaties must “threaten” this supremacy*”.<sup>23</sup>

Desse modo, um consenso que admitisse o *status constitucional* desses tratados certamente teria que admitir que a Constituição concebida como um texto *rígido* tornar-se-ia *flexível*, pelo menos para o efeito de adição de novos direitos; até porque o processo constitucional de aprovação dos tratados no Brasil reforça a ideia de que é de direito ordinário que se trata: aprovação de decreto legislativo mediante decisão da maioria (simples) dos membros presentes de cada uma das Casas, presente a maioria absoluta; e ratificação mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, tudo conforme o artigo 49, I, combinado com artigos 47 e 84, VIII, da Constituição Federal.

É de se indagar, todavia, se a cláusula constante do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição, enquanto norma de remissão, permitiria que fossem incorporados ao texto constitucional princípios de direito suprapositivo. Acentue-se que a dimensão do catálogo dos direitos fundamentais previsto na Constituição brasileira torna difícil imaginar um direito fundamental que pudesse ser adicionalmente colocado dentre esses direitos basilares com fundamento nessa norma de remissão. Sem deixar de mencionar as questões advindas da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que atribuiu status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, por meio da inclusão de novos parágrafos ao art. 5º, que já acendem grandes discussões.

## 2.5 Emenda Constitucional nº. 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou ao art. 5º, os parágrafos 3º e 4º, que rezam, respectivamente, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, e “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (*sic*).

*In order to do so, the paragraph 4th of the Constitution article 5th promoted an extension of Brazilian jurisdiction when it clearly submits it to the International Criminal Court jurisdiction, to whose creation was celebrated its adhesion. That is, it equated such a Court with the Brazilian Judiciary organs. Hence, it can be observed that this device was not aimed on constitutionally declaring adhesion to the International Criminal Court, but to recognize whatever institution with the same nature as a national jurisdiction, enlarging then the criminal jurisdiction concerning crimes within its competence.*

---

<sup>23</sup> Defendida por parte da jurisprudência, conforme descreve Marques e Lixinsky (2009, p.149). Sobre o assunto, ver também: Amaral, 2006, p.11-33.

(...)

*Hence, these would not be the possibility for the President of the Republic to use its discretionary power according to his convenience and chance, and abolish this petrified clause by denouncing the Rome Treaty?* (PEREIRA; BARROS; LIMA, 2009, pp.134-5)

Criado para tentar responder ao dilema sobre o patamar normativo dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil seja parte, o parágrafo 3º enfrentou intensas críticas, sendo inclusive suscitada sua inconstitucionalidade material, decorrente da proibição de retrocesso social, pois, supostamente, não poderia ter exigido procedimento mais rígido (*quorum* qualificado) para que novos direitos, criados por tratados internacionais que o Brasil seja parte, incorporem ao ordenamento jurídico nacional em patamar constitucional; enquanto a previsão anterior do parágrafo 2º não o fazia. Mesmo assim, há quem afirme ser desnecessária a inclusão do parágrafo 3º ao art. 5º, já que o parágrafo 2º já seria o suficiente para uma “leitura constitucionalizante” dos tratados internacionais de direitos humanos (MOREIRA, 2007, p.100).

O parágrafo 3º veio a complementar o parágrafo anterior – que consagrara a abertura constitucional aos tratados internacionais sem estabelecer procedimento específico para que o patamar constitucional fosse definido. Todavia, tal “complementariedade” desperta especulações também sobre a questão do direito intertemporal, ao tentar definir o status normativo dos tratados, ele aparentemente não resolveria o problema daqueles que o Brasil tornou-se parte antes da Emenda n. 45/2004. Eles continuarão sendo concebidas como normas infraconstitucionais, como se depreende do entendimento do Supremo? Ou assumirão o status constitucional apesar de não terem sido submetidos ao procedimento qualificado (conforme o parágrafo 3º)?

Ao atribuir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos mediante procedimento específico no âmbito do Congresso Nacional, o constituinte derivado reforçou a posição adotada no Supremo Tribunal Federal; ou seja: *os tratados sobre direitos humanos não contam com a hierarquia constitucional automaticamente* (DINO et al., 2005, p.16). Logo, os tratados internacionais, anteriores à Emenda, mesmo aqueles que versem sobre direitos humanos, manteriam status equivalente às leis ordinárias.

Passa despercebido, entretanto, que as alterações implantadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 vieram para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais. E não o contrário. E que as questões levantadas acerca do novo parágrafo do artigo 5º poderiam ser resolvidas, em alguns casos, a partir do fenômeno da *recepção*.

Acerca da recepção, sabemos que se trata de princípio geral de Direito Constitucional (que independe de previsão expressa), segundo o qual as normas infraconstitucionais validamente editadas (sob o ângulo formal e material) na vigência de ordenamentos constitucionais anteriores continuam vigentes e eficazes em face de novos ordenamentos constitucionais (originários ou

reformadores), bastando a compatibilidade material com as regras constitucionais supervenientes. (...) É verdade que a recepção convencional é vista envolvendo regras infraconstitucionais anteriores diante de novas ordens constitucionais (ou seja, a norma anterior tem forma infraconstitucional, e permanecerá como norma infraconstitucional, ainda que de competência ou hierarquia diversa), mas nada impede que o fenômeno da recepção seja aplicado em casos nos quais a ordem constitucional anterior permanece com força de regra constitucional em face ao novo ordenamento constitucional (fenômeno denominado recepção material), ou em casos nos quais regras constitucionais anteriores venham assim *status* de normas infraconstitucionais (chamada de desconstitucionalização em sentido estrito). (FRANCISCO, 2005, pp.103-4.)

Nesse sentido, haveria recepção convencional, visto que os dois últimos instrumentos de hermenêutica constitucional pressupõem a ab-rogação da Constituição pretérita (FRANCISCO, 2005, p.104).<sup>24</sup> Dessa forma, os tratados internacionais de direitos humanos anteriores a Emenda passariam a ser considerados constitucionais, como boa parte da doutrina assim já os tratavam,<sup>25</sup> como Flávia Piovesan, ao sustentar que os tratados são “materialmente constitucionais” (por força do artigo 5º, parágrafo 2º). E, a partir da inserção do parágrafo 3º, os tratados internacionais de direitos humanos passam a ter uma nova conceituação, pois, segundo a autora, podem ser agora “material e formalmente constitucionais”. Seria uma nova fase do constitucionalismo brasileiro?<sup>26</sup>

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: OU QUANDO CUMPRIREMOS O DIREITO INTERNACIONAL?

Portanto, a promulgação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados pelo Brasil em 2009, apesar de sua importância para a sistematização e desenvolvimento da *International Law*, infelizmente causou (e ainda causará mais) divergências em sua aplicação, porque os tribunais brasileiros ainda não compreenderam o papel do Direito Internacional Público nesta quadra da história.

Entre tantos “conflitos interpretativos” – que, como se viu, não podem ser entendidos desse modo –, figuram a distinção entre tratados ordinários e aqueles que versem sobre direitos humanos; o tratamento jurisprudencial dado a este último, que parte defende seu *status normativo constitucional*; parte, seu *status supralegal*; as discussões provenientes da Emenda Constitucional n. 45/2004, que içou os tratados ao patamar constitucional (material e formalmente), sendo, todavia, objeto de suscitação de inconstitucionalidade. E, agora, esses debates tendem a tornar-se cada vez mais acentuados, pela aplicação, por

<sup>24</sup> Cf. Moreira, 2007, pp.107-8.

<sup>25</sup> Cf. Comparato (2008), Cançado Trindade (1997, 1999 e 2003), Piovesan (2009).

<sup>26</sup> Piovesan, 2009, pp.72-3. Moreira sustenta que certas decisões provenientes dos Tribunais de alguns estados (HC 70011566882-RS; HC 700113551624-RS; Apelação Cível 1.0408.02.000139-7/001-MG), além da expansão da doutrina que reconhece o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos contribuem para o surgimento de uma “nova cultura dos direitos humanos” (2007, p.110).

exemplo, do artigo 27 da Convenção de Viena de 1969, que não permite aos operadores do Direito escusar-se de cumprir o dispositivo de um tratado invocando disposição de direito interno; senão vejamos.

Se os tratados ordinários possuem *status normativo* de lei federal,<sup>27</sup> o que aconteceria se lei federal posterior fosse contrária a tratado: valeriam as regras/princípios constitucionais para a interpretação dessa lei, como a *lex posterior derogat lex priori*? Ou uma lei federal não pode ser contrária a um tratado?

Nesse segundo caso, se uma lei federal não puder ser contrária a tratado, significa dizer que não possuem o mesmo *status normativo*. Logo, até mesmo os tratados ordinários teriam, no mínimo, *status supralegal*.

Isso faria com que tratados ordinários pudessem ter tratamento jurisprudencial semelhante ao dado por determinados ministros do Supremo Tribunal Federal para tratados internacionais de direitos humanos, como aferido no voto do Min. Gilmar MENDES (RE 466.343). Então como resolver: atribuímos a “supralegalidade” aos tratados internacionais ordinários também, correndo o risco de equipará-los aos tratados internacionais de direitos humanos (que não foram aprovados pelo novo procedimento)? Ou simplesmente deixamos de aplicar o artigo 27?

O desrespeito deste princípio [da superioridade absoluta do direito internacional], indissociável da obrigação que incumbe ao Estado de tomar medida internas, legislativas ou regulamentares, necessárias a execução do tratado (...), é sancionado pela responsabilização do autor pela falta (...), estando o juiz internacional proibido de pronunciar a anulação do acto interno incriminado, que é declarado simplesmente inoponível aos outros Estados.<sup>28</sup>

Desse mesmo modo, tampouco poderá valer-se das decisões internas para fazer fracassar um tratado no qual é parte. Ou seja, cada vez mais se percebe a necessidade de se desenvolver uma (nova) Teoria das Fontes, uma (nova) Teoria da Norma e uma (nova) Teoria da Decisão. Não se concebe uma democracia com voluntarismos e arbitrariedades, principalmente no interior do Poder que, no Brasil, é constitucionalmente responsável por “guardar a Constituição”, sendo que “os constituintes autorizaram o governo a concluir tratados que modificariam o equilíbrio dos poderes internos ou limitariam sua “soberania normativa”.<sup>29</sup>

Por fim, mecanismos inovadores que poderiam auxiliar na resolução desses “conflitos” não são utilizados. As *Opiniões Consultivas* fornecidas por organizações,

---

<sup>27</sup> *Until the extraordinary appeal trial number 80.004-SE in 1997, the Supreme Court has settled the International Law primacy over the Internal Law. In this appeal, it has been decided that, in case of conflict between treaty and later law, the law should prevail according to the principle lex posterior derogate legi priori* (PEREIRA; BARROS; LIMA, 2009, p.130).

<sup>28</sup> Dinj; Dailler; Pellet, 2003, p.284.

<sup>29</sup> Dinj; Dailler; Pellet, 2003, p.290.

tribunais e cortes internacionais são meios respeitáveis para corroborar uma série de aplicações do Direito Internacional em solo brasileiro.

O Estado já foi condenado por violar tratados internacionais. E essa responsabilização tende a ser cada vez mais intensa na medida em que se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2009, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.

Por fim, outra questão polêmica diz respeito justamente ao momento a partir do qual ela passou a ser exigível, porque o depósito do instrumento de ratificação ocorreu no dia 25 de setembro de 2009, logo, em conformidade com o artigo 84 (2), que diz que: “2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, de seu instrumento de ratificação ou adesão”, o tratado passaria a vigorar a partir do dia 25 de outubro. Entretanto, o Decreto 7.030 foi publicado apenas em 14 de dezembro daquele ano.

Como ficará, então, a interpretação/aplicação dos tratados internacionais durante esse ínterim? Seguiremos adotando a posição do Supremo Tribunal Federal ou passaremos a cumprir o Direito Internacional?

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Eichman in Jerusalem: A report on the banality of Evil*. New York: The Viking Press, 1963.
- AMARAL Jr., Alberto do. O “Diálogo” das Fontes: fragmentação e coerência no Direito Internacional Contemporâneo. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, 2006. Belo Horizonte: CEDIN, 2006, p.11-33.
- ANNAN, Kofi. Two concepts of sovereignty. *The Economist*, 18 September 1999. Disponível em: [www.un.org/News/press/docs/1999/199909199909181.htm](http://www.un.org/News/press/docs/1999/199909199909181.htm) Acessado em 01 abr. 2011.
- BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo*. Respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BERCOVICI, Gilberto. *Direito econômico e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BIELFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOLZAN DE MORAES, José Luis. Art. 5º – As crises do judiciário e o acesso à Justiça. In: AGRA, Walber de Moura. *Comentários à reforma do Poder Judiciário*. Forense, 2005, pp.3-54.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. Atualização do Direito dos Tratados. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (Org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF), pp.133-206. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

\_\_\_\_\_. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A nova dimensão do Direito Internacional Público*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

\_\_\_\_\_. *A proteção dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. *Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, n.113-118, 1998, pp.88-89.

\_\_\_\_\_. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. 1-3. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997/1999/2003.

CANCLINI, Néstor García. *A globalização imaginada*. São Paulo: Iluminuras, 2003.

CANOTILHO, J.J. *Constituição dirigente e veiculação legislativa*. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editores, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 577p.

\_\_\_\_\_. Sobre legitimidade das Constituições. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco G. Marques de; BEDÊ, Fayga S. *Constituição e democracia*. São Paulo: Malheiros, 2008.

CROSSMAN, R. H. S. *Biografia do Estado Moderno*. Trad. Evaldo Amaro Vieira. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.

DAVIES, Norman. *Europa na guerra*. Trad. Vitor Polozzi. Rio de Janeiro: Record, 2009.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2.ed. Tradução de Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DINIZ, Arthur J. Almeida. Direito Internacional Público em crise. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v.46, jan./jun. 2005, p.39-53.

DINO, Flávio, et al. *Reforma do Judiciário: comentário à Emenda 45/2004*. Niterói: Impetus, 2005.

FRANCISCO, José Carlos. Bloco de constitucionalidade e recepção dos tratados internacionais. In: TAVARES, Andre Ramos; et al. (Org.). *Reforma do Judiciário: analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIDDENS, Anthony. *The Consequences of Modernity*. Cambridge: Polity, 1990.

GRAU, Eros. In: COUTINHO, Jacinto N. M. (Org.). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 2006.

HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HENKIN, Louis et al. *International Law: cases and materials*. 3.ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

ICISS. *The Responsibility to protect*. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, Dec. 2001.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução de Marco Antônio de A. Zingano. São Paulo: L&PM Editores, 1989.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1990.

KÖCHE, Rafael et al. *Estudos sobre (Neo)Constitucionalismo*. São Leopoldo: Oikos, 2009.

KÖCHE, Rafael; VIEIRA, Gustavo. Os direitos humanos e a promoção da personalidade jurídica do indivíduo. In: MENEZES, Wagner. *Estudos de Direito Internacional*. Vol. XVI. Curitiba: Juruá, 2009, p.359-369.

LERCHE, Peter. *Übermass und Verfassungsrecht: Zur Bildung des Gesetzgebers an die Grundsätze der Verhältnismässigkeit und der Erforderlichkeit*. 2.ed. Goldbach: Keip Verlag, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima; LIXINSKY Lucas. Treaty Enforcement by Brazilian Court: Recording Ambivalences and Myths? In: *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*. Belo Horizonte: CEDIN, 2009, p.138-169.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

\_\_\_\_\_. *Tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

McNAIR, Arnold Duncan. *The Expansion of International Law*. Jerusalém: Hebrew University, 1962.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MOREIRA, Nelson Camatta. A interpretação dos tratados de direitos humanos a partir da Emenda nº 45. *Revista Brasileira de Direito Público*, ano 5, n.18, pp.99-115, jul./set. 2007.

\_\_\_\_\_. A interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos a partir da emenda nº 45. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, Notadez, ano 07, n.25, p.121-136, abr./jun. 2007.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.

\_\_\_\_\_. *Sobre fundamentação*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade; LIMA, Renata Mantovani de. The Reception of Human Rights' Treaties in Brazilian Law after the 45th Constitutional Amendment: An Analysis of the Rome Statute of the International Criminal Court. In: *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*. Belo Horizonte: CEDIN, 2009, p.129-137.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REUTER, Paul. *Introduction to the Law of Treaties*. London and New York: Kegan Paul International, 1995.



REZEK, José Francisco. *Direito dos Tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

\_\_\_\_\_. *Legislação de Direito Internacional*. 6.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

SEN, Amartya. *Globalizzazione e libertà*. Milano: Mondadori, 2003.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*. 2.ed. New York Oxford University Press, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. *Verdade e consenso*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

TAYLOR, Charles. *As fontes do Self: a construção da identidade moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1994.

TOURAINÉ, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Tradução de Gentil Avelino Tilton. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. *O acúmulo de lógicas distintas no Direito Internacional: conflitos entre Comércio Internacional e Meio Ambiente*. Disponível em: <http://marcelodva.dominiotemporario.com/arquivos/12%20Artigo%20Varella%20livro%20Paulo%20Affonso.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2011.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista de Informação Legislativa*. Ano 41, n.162, abr./jun. 2004, pp.35-45.

VICENT, R. J. *Human Rights and International Relations*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2001.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. *Inovações em Direito Internacional: um estudo de caso a partir do Tratado de Ottawa*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

WARAT, Luis Alberto. *Mitos e teoria da interpretação da lei*. Porto Alegre: Síntese, 1979.

WITTGENSTEIN, Ludwig J. J. *Tractatus logico-philosophicus*. São Paulo: Edusp, 2001.

\_\_\_\_\_. *Investigações filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 2005.